



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-06.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PIRES - ACIARP, é apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

MARCIO BONETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000031-06.2024.8.26.0505

Apelante: Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires - Aciarp

Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 0346

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. AUTONOMIA DAS COOPERATIVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicoob S.A., nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em ação indenizatória fundada em alegada falha na prestação de serviços bancários, com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o banco cooperativo possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de operações financeiras realizadas exclusivamente entre a autora e cooperativa de crédito singular integrante do mesmo sistema cooperativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples enquadramento da relação como de consumo não implica, por si só, solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito, sendo indispensável a demonstração de integração efetiva na cadeia de fornecimento do serviço.

4. O sistema nacional de cooperativas de crédito é estruturado de modo a preservar a autonomia e independência jurídica e administrativa de cada cooperativa

e do banco cooperativo, com responsabilidades delimitadas por suas atribuições legais e regulamentares.

5. Inexiste previsão legal ou contratual que imponha responsabilidade solidária entre banco cooperativo e cooperativa de crédito, sendo vedada a presunção de solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações realizadas diretamente entre esta e seus cooperados.

7. Os documentos dos autos demonstram que a relação jurídica da autora se estabeleceu exclusivamente com a cooperativa de crédito Sicoob União Sudeste, responsável pela conta corrente na qual foram realizadas as transações questionadas.

8. O banco cooperativo atuou apenas como prestador de serviços complementares no âmbito do sistema cooperativo, sem participação direta nas operações financeiras impugnadas, afastando sua legitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de previsão legal ou contratual impede o reconhecimento de solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito.

2. O banco cooperativo não possui legitimidade passiva para responder por operações financeiras realizadas exclusivamente entre cooperativa de crédito singular e seus cooperados.

3. A autonomia e independência das cooperativas de crédito afastam a aplicação da teoria da aparência e da responsabilidade solidária no sistema cooperativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 1.010, II e III; 85, §§ 2º, 8º e 11; CC, art. 265; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.535.888/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.011.607/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02.10.2023.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 229/231, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte, em relação ao réu BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A BANCOOB SICOOB. Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, considerados o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.*”.

Irresignada, a autora recorre (fls. 234/248), sustentando, em suma, que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que há solidariedade entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. Pugna, assim, pelo reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do réu e pela sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões do réu (fls. 254/283), que alegou, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pelo réu, uma vez que o recurso interposto pela autora ataca de forma clara e específica os pontos de irrisignação da sentença, cumprindo, assim, o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a apelação interposta não comporta provimento.

A autora alega que há solidariedade passiva entre o banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cooperativo réu (Banco Cooperativo Sicoob S.A.) e a cooperativa de crédito (Sicoob União Sudeste), sob o argumento de que a relação jurídica entre as partes é de consumo e que ambos compõem a mesma cadeia de fornecimento de serviço, sendo responsáveis pela falha na prestação dos serviços.

Muito embora as cooperativas de crédito sejam equiparadas às instituições financeiras, motivo pelo qual aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito em relação às operações realizadas por esta com seus cooperados. O posicionamento se justifica pelo funcionamento da estrutura do sistema de crédito cooperativo, que assegura autonomia a cada cooperativa, impondo responsabilidade individual pelos serviços prestados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016. 2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos. 3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão. 4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito

dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares. 5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular. 6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes. 7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização. 8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. 9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes. 10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento. 11. Recursos especiais conhecidos e providos.” (STJ; Terceira Turma; REsp nº 1.535.888/MG; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; j. 16/05/2017)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de não haver solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito em relação às operações bancárias efetivadas com seus cooperados e aplicadores, haja vista que o sistema de crédito cooperativo funciona de maneira a proteger a autonomia e a independência, e, por conseguinte, o encargo de cada uma das entidades que a integram. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.” (STJ; Quarta Turma; AgInt nos EDcl no REsp nº 2.011.607/PR; Rel. Min. RAUL ARAÚJO; j. 02/10/2023)

Na hipótese, os documentos constantes dos autos demonstram que a relação jurídica mantida pela parte autora se deu exclusivamente com a cooperativa de crédito Sicoob União Sudeste, eis que as transações questionadas foram realizadas diretamente na conta corrente nº 1.362-5 mantida nesta instituição (fls. 27/28 e 48).

Assim, resta evidente que o banco cooperativo réu não integrou a cadeia de fornecimento dos serviços prestados, afastando qualquer obrigação solidária no caso concreto.

Além disso, a solidariedade entre empresas não pode ser presumida, eis que o artigo 265 do Código Civil exige previsão legal ou contratual expressa para que haja responsabilidade solidária, o que não se verifica no presente caso.

O banco réu atua meramente como prestador de serviços complementares no sistema cooperativo, não sendo responsável pelas operações realizadas diretamente entre os cooperados (parte autora) e suas respectivas cooperativas.

Portanto, no caso, as transações contestadas tiveram origem em conta mantida exclusivamente junto à cooperativa de crédito Sicoob União Sudeste, sem qualquer participação do Banco Sicoob na operacionalização das transferências bancárias, de forma que a eventual falha na segurança da conta, caso existente, deve ser imputada à cooperativa de crédito com a qual a parte autora mantém vínculo contratual direto.

Esse é o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma e demais Câmaras do TJSP:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Golpe bancário. Venda de aparelhos celulares, seguida de sustação do pagamento via "pix" e estorno das quantias depositadas, sob alegação falsa de suspeita de fraude, após entrega das mercadorias. Processo extinto sem resolução do mérito em face do Banco Sicoob. Correto reconhecimento da ilegitimidade passiva. Inexistência de solidariedade. Relação de consumo que impede denúncia da lide. Aplicação da teoria finalista mitigada, ante hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da autora. Ação de restituição de valores e danos morais parcialmente procedente em relação à Cooperativa CoopCred. Inconformismo das partes. Instituição financeira que não demonstrou cumprimento da Res. 103/2021 do BACEN. Estorno do "pix" realizado por Mecanismo Especial de Devolução (MED). Ausência de prévia e expressa autorização e ciência do usuário receptor, ora autora. Serviço defeituoso. Responsabilidade objetiva e caso fortuito interno reconhecidos (Súmula 479 do STJ). Danos patrimoniais evidenciados. Restituição do valor indevidamente transferido. Correção de ofício da atualização monetária e juros de mora, ante a data de vigência da Lei 14.905/2024 e ausência de efeitos retroativos da norma. Matéria de ordem pública. Danos morais inexistentes. Falta de provas de prejuízos extrapatrimoniais. Honorários advocatícios devidos pela cooperativa em percentual com base no valor da condenação que não é irrisório. Inteligência do art. 85, § 2º do CPC e tema 1.076 do STJ. Apelação da cooperativa desprovida e apelação do autor provida em parte, com observação.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1014934-10.2024.8.26.0032; Rel. Des. GUILHERME SANTINI TEODORO; j. 02/09/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COOPERATIVO SICOOB. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O BANCO COOPERATIVO E A COOPERATIVA DE CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA COM SEUS COOPERADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR CRIMINOSOS APÓS ROUBO DE CELULAR DA AUTORA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ. AUSÊNCIA DE DANO. VERBA QUE FOI TRANSFERIDA, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, PARA OUTRA CONTA DE SUA MESMA TITULARIDADE, DO BANCO BRADESCO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO (ART. 927 DO CC). TRANSFERÊNCIA DA CONTA DO BRADESCO PARA CONTA DE TERCEIRO. QUESTÃO A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DESTA BANCO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002818-44.2025.8.26.0320; Rel. Des. CÉSAR ZALAF; j. 23/10/2025)

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. I. Caso em exame - Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de ressarcimento de valores e repetição de indébito, proposta por correntista contra cooperativa de crédito e empresa bandeira de cartão de crédito, em razão de descontos automáticos não autorizados em conta corrente, que atingiram o limite do cheque especial, gerando encargos financeiros. Sentença de procedência, com condenação das rés à abstenção de novos descontos, restituição dos valores indevidamente debitados e aplicação de multa diária. II. Questão em discussão - 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa bandeira de cartão de crédito possui legitimidade passiva para responder pelos descontos indevidos realizados em conta corrente do consumidor; (ii) saber se a cooperativa de crédito indicada na inicial é parte legítima, considerando que o autor possui vínculo com outra cooperativa do mesmo sistema. III. Razões de decidir - 3. A empresa bandeira de cartão de crédito integra a cadeia de fornecimento do serviço e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras abrange os danos decorrentes de falhas na prestação de serviços, inclusive descontos não autorizados, conforme Súmula 479 do STJ. 5. A utilização automática do limite de cheque especial para pagamento de fatura de cartão de crédito, sem autorização expressa do consumidor, configura prática abusiva. 6. A cooperativa de crédito Sicoob Original não possui vínculo contratual com o autor, que é cliente da Sicoob Creditrus, entidade autônoma e com personalidade jurídica própria. 7. Inexistência de solidariedade entre cooperativas do sistema Sicoob, conforme jurisprudência consolidada do STJ e TJSP, afastando a aplicação da teoria da aparência. IV. Dispositivo e tese - 8. Recurso da corré Sicoob provido. Recurso da corré Mastercard desprovido. Tese de julgamento: A empresa bandeira de cartão de crédito integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de serviços, ainda que não possua vínculo contratual direto com o consumidor. Cooperativas de crédito possuem autonomia e personalidade jurídica própria, não havendo solidariedade entre elas, sendo ilegítima a inclusão de cooperativa diversa daquela com a qual o consumidor mantém relação contratual.” (TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1010742-67.2024.8.26.0506; Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS; j. 30/09/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da manutenção do julgado e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$ 1.800,00.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
Relator